



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00771/2026 da Vereadora Sandra Santana (MDB)

Institui diretrizes para a realização do Censo e Mapeamento Municipal de Cães e Gatos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Paulo, diretrizes para a realização do Censo e Mapeamento Municipal de Cães e Gatos, com a finalidade de produzir informações territoriais destinadas ao planejamento, aperfeiçoamento e avaliação das políticas públicas de proteção, bem-estar e controle populacional de animais domésticos.

Art. 2º O Censo e Mapeamento Municipal de Cães e Gatos terá como objetivos:

- I - estimar e acompanhar a população de cães e gatos existente no Município;
- II - identificar a distribuição territorial dos animais;
- III - identificar, especialmente, cães e gatos ainda não esterilizados;
- IV - mapear regiões com maior demanda por serviços públicos de castração;
- V - identificar barreiras de acesso dos responsáveis pelos animais aos serviços públicos existentes;
- VI - subsidiar o planejamento territorial das ações de esterilização cirúrgica;
- VII - favorecer estratégias de busca ativa e orientação aos responsáveis por animais;
- VIII - contribuir para a prevenção de ninhadas indesejadas, abandono e crescimento descontrolado da população de cães e gatos;
- IX - produzir indicadores que auxiliem na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas municipais de proteção e bem-estar animal.

Art. 3º O levantamento poderá contemplar, entre outras informações definidas pelo Poder Executivo:

- I - espécie do animal;
- II - sexo;
- III - idade ou faixa etária aproximada;
- IV - condição de esterilização;
- V - região, distrito ou território de residência;
- VI - necessidade ou interesse do responsável na realização da esterilização;
- VII - existência de dificuldades de acesso aos serviços públicos destinados aos animais.

Parágrafo único. A coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais deverão observar a legislação vigente de proteção de dados pessoais.

Art. 4º As informações produzidas pelo Censo e Mapeamento poderão subsidiar a definição de territórios prioritários para ações municipais de:

- I - esterilização cirúrgica de cães e gatos;
- II - orientação sobre guarda responsável;

- III - prevenção ao abandono;
- IV - identificação animal;
- V - vacinação e demais ações preventivas, quando cabíveis;
- VI - busca ativa de animais não esterilizados;
- VII - encaminhamento aos serviços municipais de proteção e saúde animal.

Art. 5º Na definição das áreas prioritárias poderão ser considerados, entre outros critérios:

- I - concentração estimada de animais não esterilizados;
- II - ocorrência recorrente de ninhadas indesejadas;
- III - presença significativa de animais abandonados ou comunitários;
- IV - indicadores de vulnerabilidade socioeconômica do território;
- V - dificuldade de acesso aos serviços públicos de esterilização;

VI - informações provenientes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil, protetores independentes e demais atores que atuem na proteção animal.

Art. 10. As informações consolidadas pelo Censo e Mapeamento poderão ser utilizadas para elaboração de indicadores municipais, preservados os dados pessoais dos responsáveis pelos animais.

Parágrafo único. Os indicadores poderão contemplar, entre outros aspectos:

- I - estimativa da população de cães e gatos por território;
- II - percentual estimado de animais esterilizados e não esterilizados;
- III - demanda identificada por esterilização;
- IV - quantidade de encaminhamentos realizados;
- V - número de procedimentos efetivamente realizados;
- VI - evolução dos indicadores de controle populacional nos territórios atendidos.

Art. 11. A implantação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, mediante projetos-piloto e expansão territorial progressiva, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa e orçamentária.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2026, p. 660

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.